



UNIFACIG - CENTRO UNIVERSITÁRIO

**RETRATO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O PERFIL DOS  
ENCARCERADOS E A REALIDADE DOS PRESÍDIOS**

Matheus de Souza Moura Silva

MANHUAÇU / MG  
2019



**MATHEUS DE SOUZA MOURA SILVA**

**RETRATO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O PERFIL DOS  
ENCARCERADOS E A REALIDADE DOS PRESÍDIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Área de concentração: Direito Penal



## RESUMO

A presente pesquisa teve como objeto a análise da população carcerária brasileira, baseando-se no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões criado pelo Conselho Nacional de Justiça e no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional. Nessa pesquisa, foram abordadas as questões raciais, etárias e educacionais dos indivíduos presos. Com o perfil dos encarcerados definido, foi possível uma breve análise sobre a seletividade do sistema penal, onde determinado grupo social é penalizado enquanto os demais vivem na impunidade. Superada essa fase, os estudos se pautaram nas condições em que esses indivíduos estão submetidos, analisando narrativas contidas em diversas obras, artigos, livros e relatórios sobre as penitenciárias brasileiras, demonstrando a violação de direitos que ocorrem rotineiramente nesse ambiente. Para tanto, utilizou-se da revisão bibliográfica, ou seja, de dados secundários como metodologia. Por fim, conclui-se que o sistema de justiça criminal é seletivo e as violações funcionam justamente como mecanismo de supressão e controle de certa população em detrimento de tantas outras.

**Palavras-chaves:** Direito Penal. Sistema Prisional Brasileiro. Direitos Humanos. Grupos Sociais Vulneráveis.



## ABSTRACT

This research aimed to analyze the Brazilian prison population, based on the National Prison Monitoring Bank created by the National Council of Justice and the National Survey of Penitentiary Information, elaborated in 2016 by the Brazilian National Penitentiary Department, approaching racial issues, age and educational conditions of detained individuals. With the profile of the incarcerated defined, it was possible a brief analysis on the selectivity of the penal system, where certain social group is penalized while the others live in impunity. Overcoming this phase, the studies were based on the conditions under which these individuals are subjected, analyzing narratives contained in various works, articles, books and reports on Brazilian prisons, demonstrating the violation of rights that occur routinely in this environment. For this, we used the literature review, that is, data from the second degree as a methodology. Finally, concluding that the criminal justice system is selective and the violations act precisely as a mechanism of suppression and control of a certain population.

**Keywords:** Criminal Law. Brazilian prison system. Human rights. Vulnerable Social Groups.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>3</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>4</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 METODOLOGIA .....</b>	<b>8</b>
<b>3 QUEM É PRESO NO BRASIL?.....</b>	<b>9</b>
3.1 A cor da prisão .....	10
3.2 Juventude encarcerada e o grau de escolaridade dos detentos .....	11
3.3 Tipos penais tentados ou consumados que mais prendem.....	12
<b>4 AS VIOLAÇÕES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>15</b>
4.1 Insalubridade e doenças .....	17
4.2 As violências .....	18
<b>5. EFEITOS DESSA POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO .....</b>	<b>21</b>
5.1 A prisão como instrumento de recrutamento de facções criminosas .....	21
5.2 O maior indicador da falência do encarceramento: reincidência .....	23
5.3 O reconhecimento do dever de indenizar.....	27
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

As prisões surgiram no contexto medieval, visando punição para clérigos e monges que não cumpriam com suas obrigações, por meio de uma reflexão solitária em suas celas. Inspirados na ideia de privação de liberdade como pena, os ingleses, em 1550 criaram a primeira prisão para criminosos, a *House of Correction*, esse conceito de punir um indivíduo desviante – que pode ser entendida como todo comportamento taxado pela sociedade como perigoso, impondo sanções aos que apresentam tal conduta – privando-o de sua liberdade se difundira, no século XVIII (MIRABETTE; FABBRINI, 2015).

O cárcere brasileiro surgiu no final do século XIX, não havendo antes uma experiência penitenciária concreta (BATISTA, 1990). Entretanto, Maia *et al.* (2009) descreve que a história das prisões brasileiras é mais complexa do que apenas o surgimento de uma instituição própria de encarceramento, considerando que a função inicial das casas de correção surgidas a partir de 1820 era o controle social de negros e escravos, pós abolição da escravidão, ocorrida em 1888.

A história das instituições de cumprimento de pena no Brasil é advinda de um processo racista e de institucionalização da violência contra negros, baseando-se no controle social desse grupo que, como é conhecido, foi liberto, mas sem condições de trabalho, moradia e educação, ficando à margem da sociedade. Situação que perpetua até a atualidade.

Inclusive essa situação precária foi objeto de questionamento judicial, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a responsabilidade do Poder Público quanto às prisões brasileiras, ocasião em que responsabilizou os Estados pela manutenção do sistema carcerário e pelos danos advindos das más condições prisionais. Contudo, não há tanto interesse dos poderes públicos em resguardar a integridade física dos presos, tampouco em executar políticas públicas com esse fim, cabendo ao Judiciário então, condenar os Estados suprimindo as suas responsabilidades.

Assim, quando se exige a efetivação de garantias legais voltadas para a população carcerária, não se objetiva um ambiente agradável, tampouco retirar o caráter retributivo que se atribui à pena privativa de liberdade, na realidade, apenas se deseja que a situação do encarcerado não se agrave por estar inserido em um ambiente impróprio.

Baseando-se nessas informações sobre o sistema penal brasileiro, buscou-se traçar o perfil do encarcerado no Brasil, seja pela faixa etária, raça, escolaridade, reincidência e crime cometido, além disso, a realidade vivenciada no cárcere brasileiro através de obras versam sobre criminalidade e encarceramento no Brasil e a análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Diante uma realidade de encarceramento em massa, em que há constantes violações de direitos humanos, quem são os presos e quais são as condições do cárcere do Brasil?

À luz da superlotação dos presídios e as constantes violações de direitos sofridas diariamente pelos encarcerados, o estudo do perfil do preso e sua relação com a raça e as questões sociais que a cercam fazem-se necessários.

Além disso, demonstrar a desumanização dos ambientes, a perda da identidade e os diversos tipos de violências sofridas, é essencial para envolver o direito a todos os seres humanos, principalmente quem mais necessita. Sendo assim, o presente projeto goza de relevância social e jurídica, na medida em que se analisa a população carcerária brasileira e as condições que esses indivíduos estão submetidos, definindo um recorte racial, social e etário dentre os presos e relatando a precariedade do sistema prisional brasileiro.

A pesquisa tem como objetivo geral estudar a população carcerária brasileira no que tange à obtenção de um perfil do encarcerado, analisar a raça, escolaridade, condição social e faixa etária dos presos, frente as garantias atribuídas pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, utilizando como metodologia a revisão bibliográfica.

## **2 METODOLOGIA**

De acordo com a problemática apresentada, faz-se necessária a utilização da abordagem metodológica de revisão bibliográfica para atingir os objetivos ora propostos. O primeiro eixo da pesquisa se pautou na obtenção de um perfil da população carcerária brasileira, foram analisados os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para definição do retrato dos encarcerados. A análise sistemática de bibliografias que tratam tanto sobre a seletividade do sistema prisional, quanto as condições em que estão submetidos os presos no sistema penitenciário, foi essencial para a conclusão do segundo eixo da pesquisa.



### 3 QUEM É PRESO NO BRASIL?

O número de pessoas encarceradas vem crescendo de forma assustadora, de acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen, 2017).

É possível observar a partir de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu Relatório do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) (2019), que em agosto de 2018, havia 602.217 pessoas privadas de liberdade, computando-se as prisões civis e internacionais, dentre elas, 29.453 eram mulheres.

É interessante observar que quase metade desse montante corresponde à prisão provisória, havendo 241.090 pessoas encarceradas sem sentenciamento, além disso, ressalta-se que o cadastramento de presos pelo BNMP 2.0, até julho de 2019 abrangeu 76% da população encarcerada, ou seja, os números apresentados aqui, apesar de mais atuais que os obtidos pelo Infopen (2017), encontram-se incompletos.

Com a análise desses dados, surge a problemática de que a prisão provisória deveria ser uma exceção à regra, nesse caso apresenta-se justamente de maneira contrária, de forma que:

As delegacias e as prisões brasileiras acumulam presos provisórios e definitivos por períodos que ultrapassam o limite de qualquer provisoriedade e institucionalizam condições insalubres. Definitivamente, tais arbitrariedades podem nos fornecer elementos para compreender o sistema prisional brasileiro nos termos de um campo, no qual direito e fato tornam-se indiscerníveis [...]. Além disto, é de grande valia que as discussões da agenda pública não sejam alimentadas apenas por crises que nos lembram constantemente que a exceção tornou-se a regra. (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 111)

Deve ser lembrado que não são apenas dados estatísticos e relatos distantes de nossa realidade, são mais de 700 mil pessoas que vivem, segundo Carvalho Filho (2008), em situação de desumanidade medieval e absoluto desinteresse político em relação as suas condições.

Com essas informações preliminares, à análise do perfil do encarcerado de forma a observar a seletividade do sistema de justiça criminal a fim de observar o que dizem Monteiro e Cardoso (2013) sobre a política de criminalização da pobreza que está ligado diretamente ao aumento da população carcerária brasileira.

### 3.1 A cor da prisão

Através da análise do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) datado de junho de 2017, observa-se que 42,6% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor parda, 17,3% da população carcerária é composta por negros e 35,4% são brancos. Somando-se a população parda e negra, o próprio Infopen (2017) informa que 63,3% dos presos no Brasil são negros (DEPEN, 2017).

É importante levantar que os dados apresentados acima foram coletados em dezembro de 2016, através do preenchimento de formulários por um responsável designado pela Secretaria Estadual, dessa forma, não é considerada a cor autodeclarada pelo encarcerado, mas sim, das informações colhidas pelos funcionários que participaram da pesquisa, contribuindo com a nota publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que retrata mais fielmente a realidade carcerária brasileira.

Ressalta-se que segundo Vera Andrade (*apud* CARVALHO, 2015), as metodologias adotadas pelas agências nacionais, baseando-se nos critérios estipulados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para definir a população negra não observa o aspecto histórico de miscigenação ocorrida no Brasil, garantido até mesmo na Constituição de 1934, período logo após a abolição da escravidão, em seu artigo 138, que dispunha que “incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...] b) estimular a educação eugênica”.

Logo, é possível observar a união entre negros e pardos, conforme os processos culturais e históricos descritos anteriormente, fica demonstrada então a seletividade operante no Sistema de Justiça Criminal em desfavor da população não-branca (CARVALHO, 2015).

Reforçando tal posicionamento, Adorno (1995) realizou um estudo sobre a seletividade do Sistema Penal em São Paulo – SP, especialmente comparando o mesmo tipo penal praticado por acusados brancos e negros e a pena designada a eles. A partir da análise desses casos, foi possível observar que

[...] réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa [...] em decorrência, tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. Como se demonstrou, as sentenças condenatórias se inclinaram a privilegiar os roubos

qualificados cometidos por réus negros. Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. (ADORNO, 1995, p. 63)

Os dados apresentados pelo Infopen (2017) parecem concretizar a teoria da seletividade penal, que consiste em destinar mais pessoas de determinado grupo a condenação, ao mesmo passo que sujeitos que cometem o mesmo tipo de crime seguem impunes, indicando que o racismo penetra no Sistema de Justiça Criminal como regra de seletividade, demonstrando sua forma estrutural na forma de punir pessoas não-brancas (CARVALHO, 2015).

### **3.2 Juventude encarcerada e o grau de escolaridade dos detentos**

Os jovens são a maioria no sistema prisional. É possível conceituá-los de acordo com a Lei nº 12.852/2013<sup>1</sup> como pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Observa-se que 54% da população carcerária é considerada jovem seguindo o parâmetro do Estatuto da Juventude, somando-se 29,9% com idade entre 18 a 24 anos e 24,1% entre 25 a 29 anos; com isso, restam 46% da população, distribuídos principalmente entre 18,33% correspondes a pessoas entre 30 e 34 anos e 19,45% que se referem a indivíduos que estão na faixa de 35 a 40 anos (DEPEN; 2017).

Sendo assim, é possível identificar dois grupos vulneráveis até o momento: negros e jovens.

No tocante à escolaridade dos detentos, os dados apresentados pelo DEPEN são alarmantes: 51,3% dos encarcerados possuem Ensino Fundamental Incompleto, 14,9% não concluíram o Ensino Médio e apenas 0,5% dos encarcerados possuem Ensino Superior Completo, o percentual de analfabetos atinge a marca de 7,2%, ou seja, as pessoas que se enquadram em posições menos favorecidas, melhor dizendo, desfavorecidas na sociedade, são mais encarceradas do que indivíduos que possuem algum tipo de privilégio (DEPEN, 2017).

Nota-se que a maioria dos encarcerados são negros e pardos, jovens e com baixo nível de escolaridade (DEPEN, 2019), o que se questiona nesse momento é o que não foge do senso comum, as motivações de apenas certas classes serem marginalizadas e condenadas, enquanto indivíduos brancos ou com acesso à

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

educação, no geral, as duas possibilidades combinadas, seguem sem experimentar uma condenação penal. Seria impossível afirmar que somente o grupo vulnerável socialmente comete crimes, entretanto, o que se observa é um processo de etiquetamento, ou seja, diversos indivíduos cometem condutas desviantes, entretanto, somente alguns são considerados como tal pela sociedade:

Os processos legais contra jovens de classe média não vão tão longe como os processos contra jovens de bairros pobres. Quando é detido, é menos provável que o jovem de classe média seja levado até a estação de polícia; se é levado a estação de polícia, é menos provável que seja fichado e, finalmente, é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado (...). Do mesmo modo que a lei é aplicada de forma diferente a negros e brancos (...). Este é, por suposto, um dos argumentos principais da análise de Sutherland sobre o delito de “colarinho branco”: os ilícitos cometidos pelas corporações quase sempre são julgados como casos civis, quando os delitos cometidos por um indivíduo são no geral tratados como delitos penais (BECKER, 2009, p. 32. Tradução livre. *apud* ROSA *et al.*, 2017).

Constata-se que o desvio não está ligado ao indivíduo, tampouco a sua conduta própria, mas sim, na aplicação da regra sobre ele. Não se pode supor que todos os encarcerados cometeram o ato que lhe foram acusados, da mesma forma que não seria razoável acreditar que todos os desviantes estão presos (ROSA *et al.*, 2017).

Logo, não faz sentido admitir que apenas determinados grupos cometem crimes, seria um vício metodológico acreditar que a população prisional representa o retrato do criminoso no Brasil.

### **3.3 Tipos penais tentados ou consumados que mais prendem**

Utilizando-se de dados dispostos pelo Infopen (2017), coletados dentre as unidades prisionais que tinham disponíveis informações sobre o tipo penal cometido pelo indivíduo, seja tentado ou consumado, condenado ou aguardando o julgamento, é viável observar quais são os tipos penais que são mais “puníveis”. 520.251 é a quantidade de incidências por tipo penal, sendo 493.659 supostamente praticados por homens e 26.592 por mulheres (DEPEN, 2019).

A incidência de crimes contra o patrimônio lidera a contagem relativa a incidência masculina, com 228.075 casos praticados por homens, no caso das mulheres, a Lei de Drogas é o que mais encarcera, com 15.951 incidências.

Entretanto, a mesma lei específica é responsável pela prisão de 140.798 homens, 122.074 pelo crime de tráfico, tipificado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (DEPEN, 2017). Nesse ponto é importante destacar a linha tênue entre a diferenciação entre usuário de drogas, tratado no artigo 28 da mesma lei e o próprio traficante:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

§ 2º Para **determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá** à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao **local** e às condições em que se desenvolveu a ação, **às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente** (BRASIL, 2006, *on-line*, grifos meus).

Nesse instante, destaca-se a subjetividade que cerca o conceito de traficante e usuário, conforme o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, o local da ocorrência e as circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo importam.

Na prática, os policiais que efetuam a prisão – ou encaminhamento, no caso de usuário – e o delegado responsável pelo inquérito policial – termo circunstanciado, na hipótese de considerar o indivíduo usuário – são os primeiros responsáveis por diferenciar quem é usuário e quem trafica. Ao passo que a própria lei coloca como critério o local e as condições sociais do indivíduo, aparentemente o Estado acredita que os traficantes se encontram nas populações mais pobres, passa-se a identificar o problema narrado anteriormente, quão seletivo o sistema penal em geral pode ser, desde a letra da própria lei, até mesmo na forma como a norma é aplicada.

Neste sentido, se uma pessoa da classe média, num bairro também de classe média, for encontrada com determinada quantidade de droga, poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) do que um pobre, com a mesma quantidade de droga, em seu bairro carente. Neste exemplo, confirma-se a seletividade secundária (MACHADO, 2010, p. 1105).

Percebe-se que todo o sistema contribui para direcionar o encarceramento a um grupo em especial, como relatado anteriormente. Nos casos específicos da Lei

de Drogas fica mais clara a seletividade posta a própria lei, a partir dos aspectos subjetivos impostos pela legislação.

O sistema penal opera de maneira seletiva, rotulando os indivíduos que lhe interessam, visando a manutenção do sistema econômico, onde a classe trabalhadora é dominada, o sistema de justiça criminal atua como um sistema de dominação, o perfil de encarcerado que ora estudado, é colocado em um ambiente insalubre, onde há violação de todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República (ADORNO, 1996; ANDRADE, 2015; CARVALHO, 2008; ROSA *et al.*, 2017).

Retornando aos dados, o terceiro tipo penal que mais encarcera são os crimes contra a pessoa, com 61.978 incidências, 19.483 casos de homicídio simples ao passo que são arguidos 29.659 ocorrências de homicídio qualificado. Não é de se estranhar que os crimes relacionados à corrupção estão entre os tipos que possuem menor registro, com o montante de 477 indivíduos presos por corrupção ativa, tipificada no artigo 333, do Código Penal<sup>2</sup> e apenas 57 incidências de corrupção passiva (DEPEN, 2017).

Esses dois últimos tipos penais podem ser vistos como os famosos crimes de colarinho branco, um fenômeno que passou a ser estudado nas últimas décadas, a partir de Sutherland. Sobre isso:

Com relação aos crimes de colarinho branco, percebeu-se que na maior parte das vezes estes não são submetidos a um processo de criminalização deixando impunes aqueles que os praticam. São crimes que, em larga escala, fazem parte da cifra oculta da criminalidade (ROSA *et al.*, 2017, p. 117).

Percebe-se que, ao mesmo passo que erroneamente constrói-se a figura do criminoso estudando as prisões, imaginando que negros e pobres são os maiores responsáveis pela criminalidade, volta-se o olhar aos crimes que não são punidos, o que não quer dizer que esses crimes não ocorram, principalmente no contexto social que se vive atualmente no Brasil. Dessa forma, fica claro que apesar de toda corrupção existente, poucos são encarcerados, além disso, ressalta-se aqui que o Infopen (2017) sequer menciona a existência de presos por crimes contra a ordem tributária, que também faz parte do grupo de crimes de colarinho branco.

---

<sup>2</sup> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

#### 4 AS VIOLAÇÕES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A sociedade já conhece as condições das prisões brasileiras. São centenas de matérias jornalísticas publicadas, principalmente em situações como a que ocorreram em Altamira, no estado do Pará, em agosto desse ano, onde 62 detentos foram mortos por conta de uma rebelião. Essa não é a primeira rebelião de 2019 que deixa elevado número de mortos, em maio desse mesmo ano, ao menos 55 detentos morreram em presídios no estado de Manaus, por conta da guerra entre facções (BBC, 2019; G1, 2019).

Logo, se é de esperar que os brasileiros conheçam o mínimo da realidade do cárcere, entretanto, existem diversas informações a serem expostas nessa pesquisa que não pouco exploradas pelas mídias em geral.

Entretanto, mesmo tomando conhecimento das condições que os encarcerados estão sujeitados, o que impera na sociedade é a tolerância quanto a violação dos direitos dos detentos, sendo facilmente típico o discurso político de “defesa social”, ou seja, livrar a sociedade do criminoso, seja pela pena de morte, exílio ou isolamento total (MACHADO, 2013).

Tal discurso é tão presente no contexto atual que a sociedade tem dificuldades de compreender que o problema do sistema carcerário está longe de ser a lei “frouxa” e a falta de rigor em sua aplicação, mas está diretamente ligado a ausência do Estado na sociedade, em todos os aspectos (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

Com a análise realizada anteriormente, se percebe que esta diante de um Estado que encarcera determinados grupos e releva o desvio de outros, fica fácil perceber que o problema não está no rigor da lei.

Ademais, ao observar o fenômeno da seletividade penal, percebe-se que o Sistema de Justiça Criminal atua, conforme Ribeiro Júnior (2014), atua como instrumento de violação de direitos humanos:

A título de exemplificação inicial podemos ver **três princípios básicos sendo sistematicamente violados**: o **princípio da igualdade**, na medida em que o sistema atua desigualmente sobre os indivíduos de acordo com sua classe social; **da legalidade**, na medida em que, ao perseguir diferencialmente os indivíduos em função de seu status social e não de sua conduta, percebe-se que a função punitiva se realiza fora do direito e não de acordo a lei

anterior que define o crime; **e o princípio do devido processo legal**, na medida em que o criminoso será definido a partir de seus aspectos físicos, seu local de moradia [...] sem qualquer cuidado com o direito de defesa, produção de provas, ou, muito menos, de garantia de um julgamento justo (RIBEIRO JÚNIOR, 2014, p. 15, *grifo meu*).

Com isso, percebe-se que a prisão, além de perpetuar a violência, como exemplificado nos casos acima, seja entre guerras de facções ou até mesmo rebeliões, é um local que se propõe a violar qualquer tipo de direito básico, como definido acima.

Portanto, é possível observar as diversas facetas da violação dos direitos humanos no sistema penal, iniciando-se pela supressão das necessidades básicas de qualquer ser humano, perfazendo-se sobre a questão de que boa parte dos encarcerados sequer receberam uma sentença condenatória e chegando ao ápice da violência humana, por meio de torturas, linchamentos e até mesmo penas de morte extrajudiciais (SANCHES, 2002).

Sobre a questão das prisões provisórias, Monteiro e Cardoso (2013) bem dizem:

As delegacias e as prisões brasileiras acumulam presos provisórios e definitivos por períodos que ultrapassam o limite de qualquer provisoriedade e institucionalizam condições insalubres. Definitivamente, tais arbitrariedades podem nos fornecer elementos para compreender o sistema prisional brasileiro nos termos de um campo, no qual direito e fato tornam-se indiscerníveis [...]. Além disto, é de grande valia que as discussões da agenda pública não sejam alimentadas apenas por crises que nos lembram constantemente que a exceção tornou-se a regra (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 111).

Deve ser lembrados que não são apenas dados estatísticos e relatos distantes de nossa realidade, são quase 800 mil pessoas que vivem, segundo Carvalho Filho (2008) em situação de desumanidade medieval e absoluto desinteresse político em relação as suas condições.

Dessa forma, busca-se aqui relatar algumas experiências dos diversos tipos de violência aplicadas ao cárcere, utilizando-se de matérias jornalísticas e da própria produção bibliográfica brasileira.



#### 4.1 Insalubridade e doenças

As penitenciárias brasileiras estão inseridas em uma realidade peculiar se confrontadas com o que estabelece a Lei de Execução Penal (LEP), os encarcerados são aglomerados em celas além de sua capacidade, o ambiente é insalubre, sujeito a diversas doenças – e até a potencialização da proliferação delas – e a alimentação é precária. O primeiro problema citado é a superlotação, fruto do “apetite devorador do Estado penal”, há um déficit de 303.112 vagas, ou seja, se tem a capacidade de encarcerar 423.242 pessoas, mas prende quase o dobro disso. Com esse fator, inicia-se uma bola de neve (ASSIS, 2007; INFOPEN, 2017; ROSA et al., 2017).

Imagine-se em uma sala fechada, que possui capacidade de receber 15 pessoas, mas no momento existem 30, essas pessoas utilizam o mesmo banheiro – que é possível que esteja em péssimas condições de higiene – e talvez a mesma navalha para seus cuidados pessoais, seria impossível não afirmar que se trata de um ambiente totalmente insalubre. As doenças se proliferam facilmente:

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência (ASSIS, 2007, p. 75).

Ao pesquisar em qualquer ferramenta de busca por “doenças nas prisões” se chega a um resultado preocupante:

[...] quando este mesmo jovem é preso e entregue ao sistema penitenciário no Brasil, a realidade é outra: a maioria morre por doenças tratáveis. **Devido à superlotação, às péssimas condições de higiene, ao excesso de umidade e à falta de ventilação, as mortes por doença representaram 61% das 1.119 registradas nas prisões do país no primeiro semestre de 2017**, último período com registros nacionais. [...] No caso da tuberculose, a incidência dentro da cadeia é 4.500% maior do que fora dela. De cada 100 mil presos, 900 têm a doença. No país, a taxa é de 20 por 100 mil habitantes. (BOTTARI; CARRIELLO, 2019, *on-line, grifo meu*)

Percebe-se que a maioria das mortes nos presídios brasileiros são em decorrência de doenças tratáveis, seja a AIDS, tuberculose, pneumonia, hepatite (BOTTARI; CARRIELLO, 2019).

Logicamente, nem todas doenças citadas possuem uma cura substancial, mas é possível que o indivíduo tenha condições de viver normalmente se utilizado o tratamento adequado. Mais uma vez fica evidente o projeto estatal de genocídio (RIBEIRO JÚNIOR, 2014).

Entretanto, essa situação não é recente, relatos de 1999 demonstram que há 20 anos atrás as coisas eram exatamente iguais ao que se tem relatado:

Um dia de chuva, entrou um ladrão do pavilhão Sete enrolado num cobertor, feito um beduíno do deserto, apenas os olhos de fora. Tinha dos lábios rachados de febre, a conjuntiva amarelo-avermelhada e uma dor tão forte nos músculos que gritou quando lhe apertei a panturrilha.

Era leptospirose, doença transmitida pela urina do rato, comum naquela época do ano [...]. Com tantos ratos e tantos esgotos entupidos, não era de estranhar a ocorrência de um ou outro caso. Aquela manhã estava atípica: em duas horas de atendimento, era o quarto doente com os mesmos sintomas (VARELLA, 1999, p. 96).

Diversos são os motivos que levaram as prisões brasileiras a esse estado, os principais são: falta de investimento, abandono e descaso, transformando um sistema que tinha como intuito a humanização das penas e a recuperação do indivíduo, em um local de tortura e desumanidade (MACHADO *et al.*, 2013).

Assim, deixando qualquer sensacionalismo de lado, conseguimos vislumbrar que a questão prisional está batendo às portas há um bom tempo, mas não há qualquer interesse Estatal de agir, seja qual for o partido ou orientação política.

## 4.2 As violências

Conforme já aduzido anteriormente, diversas doenças se multiplicam no ambiente prisional em decorrência da insalubridade, somando-se ao fator da violência sexual (ASSIS, 2007). Esse tipo de violência fica ainda mais evidente se tratando de determinados grupos vulneráveis, como por exemplo, as travestis, em entrevista para o “The Intercept Brasil”, a travesti Fernanda Falcão, presa por tráfico de drogas, relatou situações de extremo abuso:

Eu reagi ao estupro e introduziram no meu ânus um pedaço de cabo de vassoura com uma colher amarrada na ponta. Fiquei tão machucada, que foi preciso dois homens me segurarem, para que eu ficasse em pé, enquanto um dos presos me violentava, conta. Foi ele quem me transmitiu o HIV (PASSOS, 2019, *on-line*).

Apesar de extremamente tenso, o relato é necessário. Fernanda ainda afirma que a violência sexual figura como ferramenta de humilhação e pagamento de dívidas, resultado de um ambiente extremamente machista (PASSOS, 2019).

Além da questão da violência sexual, outros relatos extremamente íntimos se fazem necessários:

No Ceará os presos se alimentavam com as mãos, e a comida, “estragada” era distribuída em sacos plásticos – sacos plásticos que, em Pernambuco, serviam para que detentos isolados pudessem defecar.

No Rio de Janeiro, em Bangu I, penitenciária de segurança máxima, verificou-se que não havia oportunidade de trabalho e de estudo porque trabalho e estudo ameaçavam a segurança.

[...]

No Rio Grande do Sul [...] em dias de visita, “o desnudamento” dos familiares dos presos, com “flexões e arregaçamento da vagina e do ânus” (CARVALHO FILHO, 2002, p. 10).

A partir do relatório da Corte Interamericana de Direito Humanos, realizado em 2004 sobre a Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, “Urso Branco”, localizada em Rondônia, pode-se descrever os fatos ocorridos na penitenciária, tomando importante relevo na ressocialização do encarcerado ou na não ressocialização dele.

A Comissão apresentou como anexo um escrito dos petionários, e indicou que segundo informado por referida comunicação, nos últimos dias vários internos da Penitenciária Urso Branco têm sido assassinados, alguns deles publicamente; foram produzidos esquartejamentos de cadáveres, e pedaços destes foram lançados contra autoridades e pessoas presentes no lugar; e aparentemente há mais de 170 pessoas como reféns. [...] Ademais, no escrito dos petionários aportado como anexo pela Comissão, está indicado que no domingo 18 de abril de 2004 se deu um amotinamento na penitenciária, dia em que se realizam as visitas aos reclusos e que estes “não permitiram que os familiares saíssem após o horário de visitas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004, p. 4).

Com essas condições dispostas nas prisões brasileiras, fica demonstrado, com os relatos acima, que o encarcerado cumpre duas penas: tanto o cárcere quanto o atentado diário a sua dignidade, principalmente à sua saúde mental ou física. O convívio entre seres humanos nessa situação se torna hostil, tanto entre os presos quanto com os agentes do Estado, o sentimento de abandono, inconformidade e revolta é alimentado a todo momento e, logicamente, esse sistema

apenas contribui para a reincidência do preso, tópico que será abordado a seguir (ASSIS, 2007; ANDRADE; FERREIRA, 2015).

## **5. EFEITOS DESSA POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO**

Ao se debruçar sobre o estudo do Direito Penal, o estudante de direito encontra as tradicionais teses de função da pena, sendo elas a retribuição, prevenção e a unificação das duas anteriores.

A primeira é conceituada como a retribuição do mal praticado pelo indivíduo, a segunda tenta reconhecer que a pena exerce a função de desencorajar o sujeito a cometer o crime e a unificação dessas teorias resulta na teoria mista, que acredita que a pena, ao mesmo passo que contraestimula o encarcerado a cometer outro delito, educando-o, faz com que ele pague pelo mal cometido (MIRABETE, 2015. CAPEZ, 2018).

Entretanto, é possível, ao analisar os dados apresentados anteriormente sobre o encarceramento em massa, perceber a seletividade do Sistema de Justiça Criminal e condições de acolhimento que as prisões proporcionam, que ao invés de prestar prevenção, reduzindo os índices de crimes, a prisão parece estimular a incidência de crimes por conta de toda desumanidade que ocorre naquele local (BITTENCOURT, 2015).

Bittencourt (2015) trata dos fatores abarcados nessa pesquisa com três distinções: a) fatores materiais, que versam sobre as condições de alojamento, alimentação e estrutura física; b) fatores psicológicos, que abrangem a criação de um costume de mentir dentre os detentos, fortalecendo as associações criminosas que recrutam novos presos e a aprendizagem de novos crimes; c) fatores sociais, que se representam pela segregação do indivíduo, dificultando sua reinserção social.

Dentre as questões que cercam a polêmica política prisional, o aspecto mais visível da falência da prisão está na reincidência do indivíduo, um fator social que sofre influência dos demais fatores (ASSIS, 2007).

Com isso, observar-se a seguir algumas consequências dessa política de encarceramento na vida dos indivíduos que são atingidos pelo sistema, mesmo fora da prisão.

### **5.1 A prisão como instrumento de recrutamento de facções criminosas**

Há certa divergência sobre o surgimento de organizações criminosas no Brasil. Há quem defenda a hipótese de que com o regime militar, os presos políticos,

em contato com os presos comuns se associavam e trocavam informações sobre táticas de guerrilha e execução de demais crimes (CARVALHO, 1994 *apud*. CAMPOS; SANTOS, 2004).

Entretanto, esse argumento é válido apenas quanto ao surgimento de uma organização em específico, que será abordada futuramente. Sabe-se que realmente as facções criminosas se fortaleceram nas décadas de 70 e 80, dentre elas, os nomes mais famosos – talvez por conta da mídia – são o Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando e Primeiro Comando da Capital (PCC).

O Comando Vermelho, considerado a maior organização criminosa do estado do Rio de Janeiro, surge no contexto da ditadura militar, em meados de 1980, onde presos comuns entraram em contato com os presos políticos da época, um dos maiores representantes da fundação do CV é o ex padre Alípio Cristiano de Freitas, que ao ser preso por pregar a cultura “comunista”, não sucumbiu ao sistema, tornando-se símbolo de enfrentamento à repressão nas prisões. O Instituto Penal “Cândido Mendes”, conhecido como “Caldeirão do Diabo”, foi o ambiente propício para a multiplicação de adeptos a facção, principalmente por conta da superlotação, onde muitos presos conviviam entre si. Sabe-se que o Terceiro comando foi criado no Presídio de Bangu 1, formado por presos que não concordavam com crimes praticados pelo Comando Vermelho (CAMPOS; SANTOS, 2004; LIMA, 2009).

Por fim, a organização mais conhecida atualmente, o Primeiro Comando da Capital, surgiu no interior de São Paulo, na Casa de Custódia “Dr. Arnaldo Ferreira”, conhecida como “Masmorra”, local onde os presos permaneciam confinados em suas celas por 22 horas por dia, a unidade era famosa por sua extrema rigidez, logo, detentos de alta periculosidade foram transferidos para o local. Em agosto do ano passado, através de uma ligação interceptada, pela Polícia Civil do estado de São Paulo, um dos integrantes do PCC, Filipe Augusto Soares, “Assassino”, afirmou que o “sistema prisional é máquina de fazer PCC”<sup>3</sup> (LIMA, 2009; BRAGA, 2008).

Tais organizações criminosas vem se expandindo por todo o país, principalmente o PCC (LIMA, 2009), que em 2017 adentraram na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, localizada em Roraima.:

---

<sup>3</sup> COSTA, Flávio; ADORNO, Luís. Prisão é "máquina de fazer PCC", diz Assassino, membro do comando da facção. **Notícias UOL**. Brasil, *on-line*, 01 ago. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/01/criminoso-que-atuou-nos-ataques-de-2006-diz-que-prisao-e-maquina-de-fazer-pcc.htm>>. Acesso em: 04 out. 2019.

A Penitenciária Agrícola **abriga por volta de 500 membros do PCC**, uma facção criminosa originada em São Paulo, de acordo com autoridades prisionais. Estas **pedem aos detentos recém-chegados que declarem qual é sua afiliação criminosa para que possam ser alojados com membros da facção à qual pertencem. Mesmo aqueles que afirmam não pertencerem a nenhuma facção criminosa são encaminhados para celas com membros do PCC**, sob a alegação de falta de espaço, de acordo com as autoridades prisionais. Nas celas, eles são pressionados a juntar-se ao grupo (ACEBES, 2017, *on-line, grifo meu*).

Percebe-se que, em casos como indivíduos rotulados como criminosos eventuais – que não fazem parte de qualquer facção – o próprio poder estatal, reconhecendo a existência das organizações criminosas dentro da unidade, realiza uma espécie de triagem e encaminhamento. Para demonstrar sua força dentro do ambiente prisional, as organizações, nesse caso em especial, o PCC, decapitou 33 detentos que não faziam parte de nenhuma facção. Assim, torna-se um ciclo, a violência proporciona o crescimento de facções e as facções promovem a violência (ACEBES, 2017).

O que se demonstra aqui é que o surgimento até o fortalecimento das facções criminosas tem fundamentos na revolta dos detentos por conta da repressão e das injustiças ocorridas no ambiente prisional, que ocorrem desde a seleção de quem será preso até as condições em que essa população está condicionada, aspectos explorados nesse trabalho.

É interessante como a violência estatal marca e fragiliza os presos, um grande exemplo é vislumbrado no estatuto do PCC<sup>4</sup> que reforça a necessidade de união entre os encarcerados para que não ocorram massacres como a ação policial ocorrida em Carandiru (BRAGA, 2008).

## **5.2 O maior indicador da falência do encarceramento: reincidência**

As teorias sobre as possíveis funções da pena abordadas anteriormente são um objeto de crítica dessa análise inicial: ora, se a pena é uma forma de repelir e educar o indivíduo para que ele não cometa um crime, ou venha a cometer outro crime, após uma condenação (CAPEZ, 2018; MIRABETE, 2015).

---

<sup>4</sup> 13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões. (BRAGA, 2008, p. 178)

Logo, o que os elevados índices de reincidência têm a nos dizer? Em tese, a prisão deveria possuir um caráter reabilitador do indivíduo, entretanto, os resultados que se observa com a aplicação da política de encarceramento não são nada felizes, bem como o surgimento e crescimento das facções criminosas no ambiente prisional, a reincidência decorre do tratamento que se submete o encarcerado (ASSIS, 2007; BITTENCOURT, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de acordo com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, realizou uma pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil, visando demonstrar a taxa de reincidência criminal no Brasil através de base de dados de alguns estados brasileiros. A pesquisa foi publicada em 2015, mas foi realizada ao longo do ano de 2013, abrangendo autos advindos das Varas de Execução Penal de sete estados: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Alagoas e Pernambuco (IPEA; CNJ, 2015).

Observando os 817 processos válidos para calcular uma taxa de reincidência, tornou-se possível calcular a existência de 199 reincidências criminais, havendo uma média de 24,4% de reincidentes (IPEA; CNJ, 2015).

Ocorre que o estudo levou em conta a existência de quatro tipos de reincidência: a reincidência genérica, caracterizada pela existência de mais de um ato criminal, independente de autuação ou condenação; reincidência legal, que segue o regido pela lei penal, trata-se da condenação por novo crime até cinco anos após a extinção da pena aplicada ao crime anterior; também existe a reincidência penitenciária, ocorrida quando um egresso retorna ao encarceramento após a aplicação de uma pena ou de medida de segurança; por fim, trata-se da incidência criminal, que nada mais é do que uma segunda condenação, independente do prazo legal de 5 anos (IPEA; CNJ, 2015).

Com isso, o relatório trata-se apenas da reincidência legal, quando o indivíduo é preso novamente no prazo de 5 anos após transcorrida a condenação penal (IPEA; CNJ, 2015), logo, há de se falar da abrangência de casos que o estudo conseguiu abarcar e a própria definição do que é reincidência. Bittencourt (2017) nos alerta sobre a produção desses índices:

Não se deve ignorar, por outro lado, que a reincidência e a multirreincidência produzem-se nos mais âmbitos da vida social, como é o caso dos delitos econômicos, em que a corrupção e o tráfico de influências são características frequentes e conseqüem,



em regra, elidir a ação do sistema penal. Essa desigualdade de tratamento entre os chamados “crimes de colarinho branco” e os praticados pelas classes inferiores também influi na elevação do percentual de reincidência (BITTENCOURT, 2017, p. 128).

Dessa forma, são diversos aspectos sobre a reincidência que devem ser considerados em conjunto, desde a amostra de estudo até as próprias teorias criminológicas, com especial destaque a teoria do etiquetamento.

Ocorre que diversos estudos acerca do sistema de justiça criminal abordam a reincidência como um grande problema:

No que diz respeito ao número alto de reincidentes que passam por uma pena privativa de liberdade, isso só faz reforçar ainda mais a compreensão de que a prisão se reveste como fator criminógeno. De fato, não é demais lembrar que a cadeia fabrica delinquentes, e, grande parte da sociedade, quando os presos retornam finalmente à vida livre, repudia-os e repele-os (MACHADO, 2013, p. 8).

Além da questão de o próprio indivíduo retornar ao ambiente prisional, Machado (2013) toca em um ponto já tratado anteriormente, porém com um enfoque diferente do *status* do sujeito: o rotulacionismo. Inicialmente, ele é taxado como criminoso por quem detém o poder de rotular, após ser submetido ao sistema de justiça criminal, seu rótulo se é consolidado, seja na permanência desse primeiro rótulo de desviante ou com a nova etiqueta de “ex presidiário”, sendo repudiado pela própria sociedade que o condenou (MACHADO, 2013; ROSA *et al.*, 2017).

Sobre isso:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. **O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado [...]** (ASSIS, 2007, p. 77)

Frisa-se aqui o estigma que o indivíduo carrega, mesmo após o cumprimento de sua pena, o título de ex-presidiário que o persegue, impedindo-o de ingressar no mercado de trabalho e nos próprios ambientes sociais (ASSIS, 2007).

Situação diferente do que é apresentado na Lei de Execuções Penais<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

Essa pesquisa relata as diversas diferenças entre o que se estabelece no campo teórico e as dificuldades da prática; se no Brasil, 17,54% dos encarcerados trabalham, 46,7% destes não recebem qualquer tipo de remuneração (DEPEN, 2017), logo, se não há reintegração nem no momento adequado para tal: no próprio encarceramento e de forma não remunerada, quem dirá em reingresso do preso ao mercado de trabalho após o cumprimento de pena, sedimentando esse entendimento, tem:

A prisão é vulgarmente conhecida como a escola do crime. Por este motivo, tentei saber junto dos ex-reclusos entrevistados a veracidade desta afirmação. Todos eles foram presos muito jovens e, tendo em conta o número de anos que lhes foram atribuídos, perderam a crença numa vida melhor. Dos seus testemunhos podem ser retiradas informações variadas como: no meio prisional são frequentes as zangas violentas, as violações, os negócios paralelos, o tráfico de drogas duras, etc; tanto as autoridades, como os grupos informais, atribuem punições aos adversários e socialização aos que se apresentam obedientes; a convivência entre os reclusos faz com que haja uma partilha de informação relacionada com o mundo do crime, quer seja relativa à especificidade do crime cometido, quer às técnicas utilizadas. **Assim, a prisão é um obstáculo à reinserção social e à reabilitação destes indivíduos, pois o inevitável contacto entre as diferentes categorias de reclusos é propício ao desenvolvimento de capacidades criminógenas** (GOMES, 2008, p. 36, *grifo meu*).

Seguindo tais estudos, é impossível não afirmar que a política prisional falha diariamente, não cumprindo os preceitos básicos do princípio da dignidade humana, violando a Lei de Execuções Penais, fomentando o que os pesquisadores – e até mesmo integrantes de facções, como relatado anteriormente – chamam de “fábrica de criminosos” (BITTENCOURT, 2015; MACHADO, 2015).

Por fim, uma breve reflexão nos cabe, reconhecendo que a sociedade civil, operadores do direito, e principalmente as autoridades, são a solução para a resolução do problema da reincidência, adotando uma postura de apoio ao egresso e cobrança para que a Lei de Execução Penal seja cumprida (ASSIS, 2007).

---

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Aqui cabe salientar o que o grande mestre Carnelutti, em sua obra *Le miserie del processo penale*, publicada pela primeira vez em 1957, diz sobre a libertação do condenado: quando o indivíduo é encarcerado, sua esperança encontra-se na retomada ao convívio social, entretanto, ao findar o encarceramento, somente o processo se encerra, a pena, em muitos casos parece ser perpétua; existem diversas dificuldades enfrentadas pelo libertado ao sair da prisão, a principal é a visão que a sociedade construiu sobre ele, prendendo-o ao passado de crime, até mesmo no caso de uma condenação injusta (CARNELUTTI, 1995).

### 5.3 O reconhecimento do dever de indenizar

Com todas essas violações, diversos danos causados aos encarcerados, sejam eles de natureza física, social ou psicológica, é possível que a reparação no âmbito da responsabilidade civil seja ajuizada (ASSIS, 2007; BITTENCOURT, 2015. MACHADO, 2013).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da responsabilidade do Poder Público quanto aos danos sofridos pelos detentos por conta das péssimas condições dos presídios.

Através do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS<sup>6</sup>, ficou reconhecido o dever do Estado de manter o sistema carcerário de forma a preservar a dignidade humana, no sentido de que o Estado é portador da obrigação de ressarcir os danos – materiais ou morais – causados aos presos em decorrência das condições do cárcere, na forma do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal<sup>7</sup>, que trata sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público.

O entendimento do Supremo demonstra que o Estado deve responder pela integridade física e psíquica dos detentos; entretanto, a realidade narrada outrora demonstra que o poder público não se interessa por executar políticas para a

---

<sup>6</sup> O Tribunal, apreciando o tema 365 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, para restabelecer o juízo condenatório nos termos e limites do acórdão proferido no julgamento da apelação, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, que, ao darem provimento ao recurso, adotaram a remição de pena como forma de indenização. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (art. 38, IV, “b”, do RISTF). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.02.2017.

<sup>7</sup> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

população, restando ao preso acionar o Poder Judiciário para receber o ressarcimento dos prejuízos – em alguns casos, irreversíveis – em processos que podem demorar anos, haja vista a morosidade processual instaurada no sistema de justiça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da construção de um raciocínio sobre a forma de atuação do sistema de justiça criminal e sua estrutura realizada nessa pesquisa, foi possível perceber que diante de um sistema penal que proporciona um processo de criminalização seletiva, tanto no que diz respeito a criação de normas, quanto no tocante a aplicação dessas normas.

Cerca de 40% dos indivíduos presos estão cumprindo prisão de caráter preventivo ou temporário, logicamente sem que haja uma condenação penal definitiva, o que leva a perceber que a prisão provisória não possui o caráter excepcional que a doutrina lhe atribui.

Sob outro enfoque, analisando a pessoa do preso, percebe-se que a população não-branca é a maior vítima desse sistema, nota-se que a maioria dos encarcerados são pessoas com pouco nível de instrução educacional e os crimes praticados, os previstos na Lei de Drogas e os crimes contra o patrimônio são os que mais encarceram, ao mesmo passo que os crimes de colarinho branco são menos punidos.

Com a seletividade presente no nosso sistema carcerário brasileiro, os indivíduos são rotulados a partir do interesse de cada um frente ao sistema penal, o ambiente em que os encarcerados permanecem até o cumprimento total de suas penas é insalubre, nutrido de violações de todos os tipos, atentando contra a saúde física e psicológica do preso, trazendo efeitos irreversíveis.

Logo, é notório que o atual sistema de justiça criminal não funciona, podendo-se concluir que o Estado brasileiro está mais preocupado em ressarcir o indivíduo que sofreu tais danos – uma pessoa que em diversos casos sequer teve acesso à um advogado na esfera criminal – do que melhorar as condições em que esses seres humanos se encontram, necessitando, para isso, que os operadores do Direito nunca desviem os olhos desse cenário, para que futuramente uma efetiva mudança ocorra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEBES, César Muñoz. Como o Brasil facilita o recrutamento de facções criminosas. **O Globo**. Brasil, *on-line*, 21 mar. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/como-brasil-facilita-recrutamento-de-faccoes-criminosas-21092416>>. Acesso em: 04 out. 2019.

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Cej**, Brasília, v. 11, n. 39, p.74-78, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

AZEVEDO, Gabriela; SAUMA, Jorge; CARNEIRO, Taymã. 26 dos 62 detentos mortos em massacre de Altamira eram presos provisórios. **G1**. On-line, 03 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/03/25-dos-58-detentos-mortos-em-massacre-de-altamira-eram-presos-provisorios.ghtml>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BBC. **Presídios em Manaus têm segundo dia sangrento, e mortos já chegam a 55**. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48428482>>. Acesso em: 28 set. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOTTARI, Elenilce; PONTES, Fernanda; CARRIELLO, Gabriel. Falta de higiene e de assistência são responsáveis por 61% das mortes no sistema penitenciário brasileiro. **O Globo**. On-line, p. 1-1. 24 set. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-higiene-de-assistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-no-sistema-penitenciario-brasileiro-23967579>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do Preso e as Leis do Cárcere**. 2008. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/pt-br.php>>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 set. 2019.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO SUL**, Relator Ministro: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/02/2017, Plenário, Data de Publicação: DJE 11/04/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 13 set. 2019.

Lei nº 11.343, de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

Lei nº 12.852, de 2013. **Estatuto da Juventude**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm)>. Acesso em: 17 set. 2019.

Lei nº 7.210, de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2019. 02 out. 2019.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. O Crime Organizado e as prisões no Brasil. **Artigo Científico, CONPEDI, ciências penais UFG**, 2004. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/208.pdf>>. Acesso em 01 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CARNELUTTI, Francesco; MILLAN, Carlos Eduardo Trevelin. **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, 1995.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0>>. Acesso em: 02 jun. 2019.



DE ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 4, n. 1, 2016.

DE CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 623-652, 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 16 set. 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Junho/2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

GOMES, Inês Raquel Marques Neto. **Da prisão à liberdade: reinserção social de ex-reclusos**. 2008. 59 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Lisboa, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/1366>>. Acesso em: 04 out. 2019.

IPEA; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final de Pesquisa Sobre Reincidência Criminal**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/porta/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/porta/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em 04 out. 2019.

LIMA, Gersiel Gerson de. **Sistema Prisional Paulista e Organizações Criminosas: A Problemática do PCC – Primeiro Comando Da Capital**. 2009, 277 f. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GJBPOQASJCIL.pdf>>. Acesso em:

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos reis; DE SOUZA, Mariani Cristina. Sistema Penitenciário Brasileiro-origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito**, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4789>>. Acesso em: 26 set. 2019.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI**, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. A eugenia no Brasil. **Anos 90: revista do Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre. N. 11 (jul. 1999), p. 121-143**, 1999. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31532/000297021.pdf?sequence=1>>. Acesso em 19 set. 2019.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das Prisões no Brasil: Vol. 2**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Vol. 1**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: Caso da Penitenciária Urso Branco**. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2002.

PASSOS, Paula. Ela sobreviveu à transfobia. Agora, transforma as prisões em lugares mais seguros para os LGBTs. **The Intercept Brasil**. On-line, 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/09/27/ecocidio-deveria-ser-reconhecido-como-crime-contra-a-humanidade-mas-nao-podemos-esperar-por-haia/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. As Políticas Prisionais Capixabas, a Criminalização Seletiva e as Violações aos Direitos Humanos. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Criminologias e política criminal**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 141-162. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIBEIRO, Aline. Por trás do conflito que terminou com 55 mortes em prisões de Manaus: Episódio violento sucede outra matança no Amazonas, ocorrida em 2017, quando 56 criminosos foram assassinados em complexo penitenciário. 2019. **Época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/por-tras-do-conflito-que-terminou-com-55-mortes-em-prisoas-de-manaus-23704570>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

ROSA, Pablo Ornelas et al. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra N. Os direitos humanos como fundamento do minimalismo penal de Alessandro Baratta in: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.) **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (Org.). **Dados estatísticos sobre o sistema penitenciário nacional**. Disponível em: <<http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF**. 2017. Disponível em:

<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=336571>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.